



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01870/12

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/2002. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01195/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 04/2012 e dos Contratos n.ºs 28, 29, 30, 31, 32 e 33/2012, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos, destinados a merenda escolar da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01870/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial n.º 04/2012 e dos Contratos n.ºs 28, 29, 30, 31, 32 e 33/2012, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos (pães, peixes, carnes de frango e bovina), destinados a merenda escolar da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 328/331, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada para a realização do certame foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 002, de 02 de janeiro de 2012; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 27 de fevereiro de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 02 de março do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 1.633.545,84; g) as licitantes vencedoras foram as empresas JOSÉ LUCENA DA SILVA, R\$ 174.024,00, MACBRAZ COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNE LTDA., R\$ 364.896,00, MRS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., R\$ 108.405,00, PANDEL PANIFICADORA LTDA., R\$ 101.970,00, RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, R\$ 770.653,84, e SANTA CLARA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., R\$ 113.597,00; h) os Contratos n.ºs 28, 29, 30, 31, 32 e 33/2012, foram assinados em 02 de março do corrente ano, com vigência até o final do exercício financeiro de 2012; e i) os preços homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e os contratos dele decorrentes.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01870/12

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 04/2012 e os Contratos n.ºs 28, 29, 30, 31, 32 e 33/2012 dele originários atenderam integralmente ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.